



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013413-73.2023.8.26.0223, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante WALEF ANDRADE ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MM PET COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2394 20ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº: 1013413-73.2023.8.26.0223

Comarca: Guarulhos

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: Diana Cristina Silva Spessotto

Apelante: Walef Andrade Rocha (justiça gratuita)

Apelado: MM Pet Comércio de Produtos Veterinários Ltda. - ME

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ÔNUS DA PROVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais em decorrência da rescisão de contrato de representação comercial, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, observada a gratuidade de justiça concedida. O apelante alega cerceamento de defesa e pleiteia a anulação da sentença ou a reforma do julgado para condenação da parte apelada ao pagamento das indenizações pleiteadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) se houve cerceamento de defesa em razão da não realização de prova requerida pelo apelante; e
- (ii) se restou demonstrado o direito à indenização por danos materiais e morais em razão da rescisão contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O cerceamento de defesa não se configura quando a prova pretendida pelo recorrente é desnecessária ou irrelevante para a solução do litígio, sendo o magistrado destinatário da prova e responsável por avaliar sua pertinência, nos termos do art. 371 do CPC.

A inexistência de comprovação de rescisão contratual imotivada e de prejuízos decorrentes impede a concessão de indenização, sendo ônus do autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, conforme o art. 373, I, do CPC.

A prova documental constante dos autos, especialmente o Termo de Confissão de Dívida apresentado pela parte apelada, corrobora a conclusão de que não houve retenção indevida de comissões e que a rescisão contratual ocorreu dentro dos parâmetros estabelecidos.

O prequestionamento não exige a menção expressa a todos

os dispositivos legais, bastando que a matéria tenha sido devidamente analisada na decisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O cerceamento de defesa não se caracteriza quando a prova requerida é irrelevante ou desnecessária à solução da lide, sendo o juiz o destinatário da prova nos termos do art. 371 do CPC.

O ônus da prova do fato constitutivo do direito incumbe ao autor, nos termos do art. 373, I, do CPC, não sendo possível presumir a rescisão imotivada do contrato de representação comercial sem elementos probatórios robustos.

A inexistência de comprovação de retenção indevida de comissões e de prejuízos efetivos inviabiliza a condenação por danos materiais e morais.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 371, 373, I, e 489; Lei n. 4.886/65, art. 27, "j".

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, Apelação Cível 1014332-95.2022.8.26.0482, Rel. Afonso Celso da Silva, j. 22/03/2024.

TJSP, Apelação Cível 1036436-71.2019.8.26.0002, Rel. Simões de Almeida, j. 19/02/2025.

TJSP, Apelação Cível 1037227-14.2023.8.26.0224, Rel. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, j. 26/02/2025.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida às fls. 305/307, que julgou improcedente o pedido inicial da ação proposta com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

Sustenta a parte apelante o provimento do recurso para condenar a empresa apelada ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais.

Alega em preliminares a ocorrência de cerceamento de seu direito de defesa, com a anulação da r. sentença e o retorno dos autos à origem, com o seu normal prosseguimento.

Afirma que pelo ajuste comercial entre as partes receberia 8% das comissões dos produtos da parte apelada que realizasse as vendas até a rescisão do contrato por parte da apelada, do qual salienta que originou o direito de ser indenizado materialmente por entender que a rescisão não foi motivada e, que faz jus a 1/12 do total da retribuição auferida durante o tempo que exerceu a representação.

Salienta que os documentos juntados aos autos comprovam que a parte apelada realizou descontos nas comissões do representante, em razão dos valores que não foram pagos pelo cliente, o que afirma ser proibido em conformidade com o artigo 43, da Lei dos representantes comerciais autônomos

Requer a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 373, §1º, do CPC, bem como o provimento do recurso para condenar a parte apelada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, às custas e honorários advocatícios.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente a alegação de cerceamento de defesa levantada pela apelante fica rejeitada.

A prova que pretendia realizar para demonstrar suas alegações não seria útil para o processo porque toda a matéria sobre a qual repousa a controvérsia encerra questão de ordem documental, ficando inviável

reconhecer-se cerceamento de defesa pela não realização de uma prova que não teria o condão de alterar o resultado da lide (RT 795/289).

O julgamento do processo deu-se corretamente à época para excluir a necessidade de outras provas além daquelas já constante dos autos, que, se fossem ordenadas, apenas encareceriam e retardariam a rápida solução da divergência em descompasso com a sua instrumentalidade e à economia dos atos processuais, inexistente, dessa forma, qualquer comprovação da real necessidade.

Prova desnecessária e inútil não se realiza no processo, que é instrumento de razão destinado à solução da controvérsia havida entre as partes, cuja solução deve ser obtida dentro de sua razoável duração, tal qual passou a enfatizar a Emenda Constitucional de número 45, de 2.004, ao introduzir a redação do art. 5º, inciso LXXVIII, e com isso reconhecer, aí, a existência de um direito subjetivo da parte relativamente ao Estado, que tem a obrigação de expedir a tutela jurisdicional adequadamente, com utilidade e proveito.

O juiz como destinatário da prova processo tem a faculdade de examinar a sua necessidade, utilidade, e o dever de indeferi-la, no exercício dos seus poderes instrutórios (art. 371, do Código de Processo Civil), sempre que se revelar o inverso, tal qual se verificou na ocasião, pois nenhuma influência exerceria no desate do litígio, que é simples.

Não há que se falar em nulidade da r. sentença, pois presentes os requisitos constantes do artigo 489, do Código de Processo Civil. Sobre o tema, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, "in" Código de Processo Civil, 40ª Edição, Editora Saraiva, ao comentar referido dispositivo:

"É nula a sentença não fundamentada (RJTJESP 34/73, 48/244, 49/130, 62/267, JTA 90/319, Bol. AASP 1.026/150, 1.031/177, 1.779/38), como tal se considerando:

- a que é omissa a respeito de ponto central (RSTJ

90/166) ou relevante da defesa (RSTJ 60/38; STJ-2ª T., REsp 13.471-0-MG, rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 31.3.93, deram provimento, v.u., DJU 26.4.93, p. 7.187; RTFR 128/195, RJTJESP 107/227, JTJ 153/140; cf. JTA 60/254, 89/398, 92/331), como é a decadência (RTFR 117/340); - ou a "que não procede à análise das questões de fato indispensáveis ao deslinde da causa" (RSTJ 54/337).

No mais o recurso não comporta provimento.

Isto porque a prova documental constante dos autos é significativa para a manutenção da r. sentença, visto que a parte apelante não apontou de forma específica quais foram as compras inadimplidas que foram objeto de sua comissão, bem como de que o instrumento particular de confissão de dívida, constante às fls. 278/281, dá conta da rescisão da representação da qual consta expressamente a ausência de transferência de valores por parte do apelante no ato do recebimento.

Assim, cabível na hipótese o disposto no artigo 373, inciso I, do CPC, visto que a parte apelante deveria ter se desincumbido do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, tendo em conta que a parte apelada juntou aos autos o termo de confissão de dívida e se desincumbiu de seu ônus.

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CONTRATO VERBAL E ESCRITO. PROVA PARCIAL DO DIREITO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. COMISSÕES E RESCISÃO IMOTIVADA NÃO COMPROVADAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME Artmóveis Comércio de Móveis Ltda. – ME ajuizou ação em face de Flexform Indústria e Comércio de Móveis Ltda. alegando ter sido contratada verbalmente para representar a ré na venda de produtos no Estado do Rio Grande do Norte, mediante comissão de 15%. A autora sustentou que a ré atrasou o pagamento das comissões e posteriormente rescindiu o contrato de forma unilateral e imotivada, causando-lhe prejuízos. A ré

impugnou as alegações, argumentando ausência de prova dos danos alegados e da existência do contrato nos moldes sustentados pela autora. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de R\$ 44.493,00, com base nas provas documentais limitadas à parte escrita do contrato. Ambas as partes apelaram: a autora pediu a condenação integral da ré, e esta pleiteou a total improcedência da ação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) se há prova suficiente da existência de contrato de representação comercial com os termos alegados pela autora, incluindo a exclusividade e a comissão de 15%; e (ii) se houve rescisão imotivada que justifique indenização maior do que a fixada pelo juízo de origem. III. RAZÕES DE DECIDIR Nos termos do art. 27, "j", da Lei n. 4.886/65, a rescisão do contrato de representação comercial fora das hipóteses legais gera indenização ao representante. O parágrafo único do art. 31 da mesma lei estabelece que a exclusividade de representação não se presume e deve estar expressamente pactuada. O art. 373, I, do CPC impõe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, incluindo a existência do contrato com os termos alegados e os prejuízos suportados. No caso concreto, parte do contrato foi formalizado por escrito (fls. 73 a 94), enquanto a alegação de exclusividade e percentual de comissão baseia-se exclusivamente em alegações verbais. A prova documental anexada pela autora não comprova a rescisão unilateral imotivada, tampouco a existência de registro no Conselho Regional dos Representantes Comerciais – CORE/RN ou no Município sede, requisitos exigidos para caracterizar a relação jurídica alegada. A impugnação genérica da ré permitiu presumir parcialmente a veracidade das alegações da autora, mas sem extrapolar os limites do contrato escrito. Notificações extrajudiciais unilaterais e e-mails (fls. 123 e seguintes) não são suficientes para comprovar os prejuízos sustentados pela autora. Jurisprudência do TJSP reconhece que a exclusividade e a rescisão imotivada não podem ser presumidas sem prova cabal de sua ocorrência (TJSP, Apelação Cível 1014332-95.2022.8.26.0482, Rel. Afonso Celso da Silva, j. 22/03/2024). IV. DISPOSITIVO E TESE Recursos desprovidos. Tese de julgamento: A exclusividade na representação comercial não se presume e deve ser provada por contrato escrito, conforme art. 31, parágrafo único, da Lei n. 4.886/65. A ausência de comprovação da rescisão imotivada e dos prejuízos alegados impede o reconhecimento de indenização além daquela fixada com base no contrato escrito. **O ônus da prova do autor**

sobre fatos constitutivos do direito não pode ser suprido por notificações extrajudiciais unilaterais ou meras alegações verbais. Dispositivos relevantes citados: Lei n. 4.886/65, arts. 27, "j", e 31, parágrafo único; CPC, art. 373, I. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1014332-95.2022.8.26.0482, Rel. Afonso Celso da Silva, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 22/03/2024." (TJSP; Apelação Cível 1037227-14.2023.8.26.0224; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025) (grifo nosso).

"APELAÇÃO – Ação de cobrança de comissão em razão de representação comercial – Relação jurídica existente entre as partes não sujeita à Lei de Representação Comercial – Autora que não estava inscrita no Conselho Regional – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça – Aplicação do Código Civil – Prescrição – Prazo geral decenal – Prescrição incorrente – Nulidade das cláusulas contratuais de natureza del credere – Inocorrência – Inaplicabilidade da Lei Federal 4.886/65 – Pagamento de comissão pela retirada de clientes da carteira da autora, por renovações contratuais sem a participação da postulante e indenização por impedimento de metas e recebimento de bônus – Preclusão – **Ausência de comprovação pela parte autora – Ônus da prova de fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC) – Valores não devidos** – Indenização por rescisão imotivada do contrato (art. 27, "j", da Lei 4.886/65) – Impossibilidade ante a inaplicabilidade de referida legislação ao caso dos autos – Recurso da Ré provido – Recurso da Autora prejudicado." (TJSP; Apelação Cível 1036436-71.2019.8.26.0002; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025) (Grifo nosso).

"Apelação Ação de rescisão de contrato de representação c/c indenização por danos morais Sentença de improcedência Recurso da autora. Contrato verbal de representação comercial Desrespeito à alegada cláusula de exclusividade não caracterizado Ausência de comprovação de que o contrato de representação, verbalmente pactuado, tenha estabelecido cláusula de exclusividade, que não se presume Inteligência do parágrafo único do art. 31 da Lei nº. 4.886/1995 Parte autora que, ademais, deixou de arrolar testemunhas de

forma tempestiva, restando por preclusa a prova Ônus que lhe competia, do qual não se desincumbiu - Precedentes. Indenização pela rescisão do contrato Impossibilidade Insurgência da autora no sentido de que a requerida teria prejudicado a sua atuação, ante a quebra de exclusividade, retirada de produtos do mercado, fechamento de fábricas, redução de qualidade dos produtos, proibição de concessão de descontos para clientes, impontualidade na entrega de mercadorias, cobranças indevida, entre outros Argumentos não comprovados, Inexistência, ademais, de demonstração de que houve rescisão contratual por parte da requerida Notificação extrajudicial a ela encaminhada que não possui assinatura nem comprovante de entrega, tratando-se, ademais, de documento unilateral Pedido de indenização que não merece prosperar. Sucumbência exclusiva da autora mantida Honorários advocatícios majorados, considerada a sucumbência recursal. Apelação improvida." (TJSP; Apelação Cível 1014332-95.2022.8.26.0482; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2024; Data de Registro: 22/03/2024).

Dessa forma, o Termo de Confissão de Dívida apresentado somente pela parte apelada, frise-se, faz cair por terra as argumentações constantes do presente recurso, com o que nada há que ser alterado na r. sentença, com o que outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral do que foi deduzido no "decisum", aqui expressamente adotados para evitar desnecessária repetição, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Derradeiramente, ante o improvimento da irresignação manifestada, de rigor a imposição de honorários advocatícios recursais, fixados em 15%, nos termos do art. 85, §11º, do CPC, observada a gratuidade de justiça concedida.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeita à pena prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **nega-se provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica